

A “Repercussão Geral” Como Pressuposto de Apreciação de Recurso Extraordinário: Algumas Considerações

MILSO NUNES VELOSO DE ANDRADE

Mestrando em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Advogado em Brasília/DF, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UnidF), Mestre em Administração pela Universidade de São Paulo, Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade de São Paulo, Professor de Direito e de Administração do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal da Câmara dos Deputados (Cefor), Eisenhower Fellow (EEF), Philadelphia, EUA.

RESUMO: Este artigo é uma apresentação descritiva e uma apreciação preliminar das questões formais e materiais atinentes ao “filtro” processual denominado “repercussão geral”, introduzido na Constituição Federal brasileira de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (“Reforma do Poder Judiciário”). A regulamentação do § 3º do art. 102 da Carta Magna foi realizada pela Lei nº 11.418, de 2006, que inseriu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, e pela Emenda Regimental nº 21, de 2007, do Supremo Tribunal Federal (STF).

A repercussão geral será reconhecida, e o recurso extraordinário, admitido, sempre que se evidenciem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (ou das partes, como preferiu o emenda regimental). Será presumida quando o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do STF — órgão competente para apreciação de recursos extraordinários — e quando a questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos. Buscando celeridade processual, poderá ser determinado o sobrestamento dos recursos sobre matéria idêntica, nas instâncias julgadoras, até a manifestação quanto à existência de repercussão geral e, em caso positivo, a apreciação de mérito da questão constitucional, cujo efeito será vinculante para os demais casos.

Pretende-se que o texto sirva de instrumento à compreensão acadêmica do instituto e seu manejo pelos envolvidos na interposição e processamento de recursos extraordinários. Como contribuição ao desenvolvimento do direito constitucional, propõem-se considerações para a reflexão e o aprofundamento da crítica abalizada.

ABSTRACT: This article is a descriptive presentation and a preliminary appreciation of the formal and material questions related to the procedural “filter” called “general repercussion”, introduced in the Brazilian Constitution of 1988 by the Constitutional Amendment nº 45 of 2004 (“Reform of the Judiciary Branch”). The regulation of § 3rd of article 102 of the *Magna Carta*

was established by Law n. 11.418 of 2006, which inserted articles 543-A and 543-B into the Civil Procedural Code, and by Regimental Amendment n. 21 of 2007 of the Federal Supreme Court (FSC). Our goal is for this text to be used as an instrument in the academic understanding of this institute, and its handling by the people involved in the interposition and processing of extraordinary appeals. As a contribution for the development of constitutional law, we propose considerations for reflection and a deeper analysis of its competent appreciation.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma do Poder Judiciário; celeridade processual; recurso extraordinário; repercussão geral; questão constitucional relevante; matéria idêntica; multiplicidade de recursos; sobrestamento; efeito vinculante; prestação jurisdicional constitucional.

KEYWORDS: Extraordinary appeal; general repercussion; relevant constitutional question; multiplicity of appeals; connecting effect.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O instituto constitucional da repercussão geral; 2 Regulamentação; 3 Normatização regimental e primeiras definições procedimentais; 4 Possíveis conseqüências da aplicação da exigência de repercussão geral; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Ao apreciar o Agravo de Instrumento (AGI) nº 664.567/RS, o Supremo Tribunal Federal (STF) começou a enfrentar, no âmbito processual, as questões práticas envolvendo a denominada “repercussão geral”¹.

Na oportunidade, o Tribunal decidiu que a exigência da demonstração desse novo pressuposto aplica-se às “questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal”, reservou ao STF a competência para resolver em definitivo sobre a “efetiva existência da repercussão geral” (ainda que o Tribunal de origem possa apreciar a “existência de demonstração formal e fundamentada”) e fixou o termo inicial de referência para exigibilidade da referida demonstração, como adiante indicado.

A tomar-se como exemplificadoras as questões suscitadas no referido recurso, pode-se inferir a gama de questões de direito processual e material que sobrevirão à conta da sedimentação do novel instituto, pondo em discussão a eficácia da fórmula introduzida pela Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006 (que introduziu dispositivos ao Código de Processo Civil) e instrumentalizada pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal.

1 Por conveniência textual, o instituto poderá ser referido, no presente texto, apenas pela expressão “repercussão geral”, sendo certo que se refere aos efeitos potenciais, em termos de generalidade, da decisão sobre a questão constitucional suscitada, por meio de recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, desde a publicação da emenda que introduziu o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, a polêmica² e os debates crescem, instigando o interesse de acadêmicos, advogados, magistrados, promotores e procuradores, seja como objeto de reflexão, fenômeno em observação ou meio de aplicação do Direito, em face do alentado elenco de aspectos controversos envolvidos na adoção da repercussão geral, seja como pressuposto para a apreciação de recurso extraordinário.

O presente artigo visa a identificar e a comentar alguns desses aspectos, sem a pretensão de esgotar o tema ou antecipar respostas às possíveis dificuldades de harmonização da norma constitucional com o sistema jurídico ou a própria Constituição – o que, de resto, é tarefa de que se desincumbe, com maestria, a nossa Corte Constitucional. Quiçá consigamos reunir elementos que subsidiem ou ampliem a discussão do assunto pelos abalizados e experientes partícipes do processo social de construção da ordem jurídica nacional, dada a importância do recurso extraordinário como meio idôneo para que o cidadão possa defender sua pretensão, de natureza constitucional, junto à mais elevada instância da magistratura nacional.

1 O INSTITUTO CONSTITUCIONAL DA REPERCUSSÃO GERAL

Dispõe o dispositivo em foco que:

“No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”³

2 Por exemplo, o excerto de entrevista, transcrito pela Revista Veja: “Folha □ A OAB é contrária à repercussão geral. Sem isso, como impedir que casos, como brigas de vizinhos, cheguem ao Supremo? Busato (Nota do autor: Roberto Busato, então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil □ OAB) – A repercussão geral é a volta da ditadura militar, quando tínhamos um instrumento idêntico, que se chamava arguição de relevância. É o STF decidindo subjetivamente o que tem repercussão e o que não tem. Naquela ocasião, quando se retirou a arguição, foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) justamente para desafogar o Supremo. Agora vamos continuar com a Corte e voltar com o mesmo instrumento”. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blogs/reinaldo/2006/12/smula-vinculante-e-repercusso-geral.html>>. Acesso em: 24.07.2007. E ainda: “A arguição de relevância tinha sido suprimida da CRFB/1988 sob alegação de ser um resquício do autoritarismo. Não deixa de ser curioso o pensamento, uma vez que traduzia o reconhecimento, pelos constituintes, da contaminação ideológica e política do STF. Temia-se, egresso o país de uma ditadura, que houvesse qualquer trava legal na apreciação e efetivação dos direitos fundamentais. O STF, com grande parte dos ministros indicados, ainda, pela ditadura militar, poderia comportar-se como elemento reacionário” (In: SOBELMAN, Félix. Arguição de relevância da questão federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 614, 14 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6391>>. Acesso em: 29 jul. 2007).

3 Constituição Federal, art. 102, § 3º.

A literalidade do texto remete à pré-compreensão da expressão em si – repercussão⁴ geral⁵ –, a nosso ver, a *capacidade ou propensão de produzir efeitos ou gerar conseqüências de âmbito ou alcance generalizado*. Portanto, o novo pressuposto para apreciação do recurso extraordinário (RE)⁶ consiste em que a “questão constitucional” suscitada em seu bojo – além do prequestionamento⁷ e da observância do prazo e dos requisitos de conteúdo formal previstos em lei anterior⁸ – atenda ao requisito formal da demonstração da repercussão geral, a que o recorrente está obrigado, e, para fins de obter a apreciação de mérito, o atributo de já haver repercutido generalizadamente ou de estar prestes a tanto.

Deflui da leitura direta, também, que a expressão “nos termos da lei” refere-se à expressão imediatamente anterior, a saber: “No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. Isso significa que: (1) ao apresentar o recurso perante o Presidente do Tribunal *a quo* (recorrido), a demonstração do cabimento deverá apontar a existência da demonstração da repercussão geral, além de tempestividade, do prequestionamento e da incidência de hipótese objetiva de competência material para interposição do extraordinário; (2) nas razões, a repercussão geral deverá ser devidamente demonstrada, com a argumentação pertinente e capaz de levar o STF ao convenci-

4 “1 conseqüência; ressonância: *um caso de enorme repercussão*. [...]”; “Repercutir v.t. 1 reproduzir [...]. 2 [...]”; repetir-se [...]. 3 ter conseqüência; produzir efeito [...]. 4 propagar-se [...]” (In: CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário de língua portuguesa*. 1. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005. p. 744)

5 “1 que se refere à totalidade dos casos ou dos indivíduos [...]. 2 que abrange um todo [...]. 3 que tende à universalidade [...]. 6 que afeta todo o organismo [...]” (Idem, *ibidem*, p. 451).

6 Anota-se, para o leitor que tem o primeiro contato com a matéria em apreço, que o recurso denominado “extraordinário” está previsto no art. 102, *caput* e III e § 3º da Constituição Federal, dispositivos estes que determinam, respectivamente, a competência do STF para o seu julgamento, as hipóteses materiais objetivas que lhe podem servir de objeto (decisão judicial contrária a dispositivo da Constituição, que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, que julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, ou que julgue válida lei local contestada em face de lei federal), e sua tramitação é regulada juntamente com o recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, pelos arts. 27 a 28 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

7 Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Súmula nº 356: “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Data de aprovação: Sessão Plenária de 13.12.1963. Fonte de publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, 154 p. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1946, art. 101, *caput*, III. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/doc.asp?s1=000000282&p=1&d=SUMU>>. Acesso em: 30.06.2007.

8 Lei nº 8.038, de 1990: “Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I – exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Parágrafo único. Quando o recurso se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado outro Tribunal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado”.

mento de que o novo pressuposto aplica-se à espécie (aliás, a todas as outras lides da mesma espécie).

Forçoso concluir que, da forma como foi redigida a emenda constitucional, a expressão complementar “a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”, além de referir-se exclusivamente ao STF⁹, por estar inserida no art. 102 da Constituição, não deixa margem a regulamentação ou interpretação que (1) descentralize a competência material do exame da efetiva existência da repercussão geral – não podendo, portanto, ser negado seguimento ao RE com fundamento em tal exame¹⁰ – ou (2) reduza o *quorum* estabelecido como mínimo para recusa do RE, correspondente a 8 (oito) ministros¹¹.

A figura da repercussão geral surgiu no contexto da proposta de emenda à Constituição que ficou conhecida como “Reforma do Judiciário”. Esta consistiu num conjunto de medidas que tinham por objeto a estrutura e a organização do Poder Judiciário brasileiro. Segundo a visão do Ministério da Justiça, a reforma “foi um passo importante para a modernização e para a democratização da prestação de serviços de justiça”:

“Desde 1992 tramitava no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional nº 96, de autoria do então deputado federal Hélio Bicudo (PT/SP).

Desde o início, a Reforma do Poder Judiciário trazia em si uma proposta de renovação não somente da estrutura anatômica do Poder Judiciário, mas também das linhas-mestras de sua atuação.

Importava acima de tudo gerar instrumentos ágeis para uma atuação mais pronta e eficaz na oferta do acesso à justiça, além de meios para coibir certas mazelas da Instituição. De um lado, eliminar ou ao menos atenuar as lastimáveis demoras, que são fonte de corrosão dos direitos e alimento ao tempo inimigo; de outro, combater os focos de distorção dos deveres e compromissos dos magistrados.

9 Fato que não prejudica ou invalida a competência do Tribunal *a quo* para verificar a regularidade formal correspondente à inclusão, no RE, de expressa demonstração da repercussão geral, inclusive porque não acarreta prejuízo a terceiros e porque atende ao Princípio da Economia Processual.

10 Corroborando esse entendimento: “Dessa forma, à semelhança do *petition for writ of certiorari* norte-americana*, não poderá, em nenhuma hipótese, o órgão de origem do recurso extraordinário obstar seu seguimento, sob o pretexto de inexistência de repercussão geral do tema nele exposto. Cabe ao STF, única e definitivamente, apreciar o requisito da relevância da questão”.

* A *petition for writ of certiorari* é dirigida à Suprema Corte, e somente ela tem competência para apreciá-la. No Brasil, como a demonstração de relevância da questão vem no bojo do RE, poder-se-ia incorrer no equívoco de admitir sua análise pelo órgão *a quo*, já que este realiza a admissibilidade provisória do recurso. Cf. SOBRINHO, Suian Alencar. O caso do julgamento a varejo: comentários sobre a Lei nº 11.418/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1283, 5 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9356>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

11 $11 / 3 \times 2 = 7,33$, exigindo, portanto, mais de 7 (sete) ministros. Como corolário, tem-se que, atendidos os demais requisitos, manifestando-se 4 (quatro) ministros favoravelmente à existência de repercussão geral, o RE será obrigatoriamente admitido ao exame de mérito.

Com um propósito reformador, a emenda de 2004 apresenta, em síntese, esse complexo conteúdo substancial: a) [...]; f) inclui entre as competências do Supremo Tribunal Federal a de emitir *súmulas vinculantes*; g) altera ligeiramente a competência originária e recursal do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça, em associação com alguma alteração nas hipóteses de admissibilidade do recurso extraordinário e do especial; h) *submete o recurso extraordinário ao requisito da repercussão geral, que é uma repristinação da relevância da questão federal*¹² e depende de regulamentação em lei; i) [...].

[...] 9.F.1.10. EMENDA CONSTITUCIONAL

[...] EC 45: Após intensas discussões e debates, com a participação de todos os setores sociais envolvidos, a Emenda Constitucional nº 45 foi aprovada pelo Senado Federal, em 08.12.2004, abrindo caminho para a implementação de diversas medidas que tornará a justiça um serviço ágil, seguro, eficiente e acessível.

O novo texto constitucional apresenta inúmeras novidades, das quais se destacam:

[...] 9.F.1.12. CELERIDADE

1. Súmula vinculante: Trata-se de instrumento que possibilita ao Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (art. 103-A). Isso significa que estas decisões do STF não poderão mais ser contestadas por nenhum juiz ou tribunal, e nem mesmo pela Administração Pública, o que poderá, em determinados casos, agilizar a solução de litígios.

12 Sobre a gradativa ampliação das competências do STF, com destaque para a possibilidade de atuação em moldes assemelhados ao previsto com a repercussão geral, a síntese apresentada pelo Ministro José Carlos Moreira Alves*: "Nem sempre, porém, teve o Supremo Tribunal Federal todas essas atribuições. Ao surgir com a República, ele atuava como Tribunal da Federação ou como Corte de Justiça, e não tinha sequer a missão de uniformizar, por meio de recurso extraordinário, a interpretação da Constituição e das Leis Federais, o que só lhe foi conferido pela emenda constitucional de 1926. A representação interventiva surge com a Constituição de 1934. A Emenda Constitucional nº 16, de 1965, lhe dá feição de Corte Constitucional dos moldes do sistema europeu continental, ao lhe outorgar poder para julgar representação de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo federal ou estadual em tese. Em 1967, a Constituição desse ano lhe confere poder legislativo com relação ao seu regimento interno. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, lhe permite restringir a admissão de recursos extraordinários interpostos com base nas letras a e d do inciso III do art. 119, tendo em vista a natureza, a espécie e o valor da causa. E a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, cria a avocação de processos judiciais que tramitem perante qualquer órgão de Justiça nacional e a representação de interpretação de leis e de atos normativos federais ou estaduais, além de instituir o Conselho Nacional da Magistratura, e de tornar expressas a arguição de relevância da questão federal e a possibilidade de concessão de liminar em representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese" (In: ALVES, José Carlos Moreira. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, a. XVI, n. 58 e 59, 1º e 2º semestres de 1982, p. 41-63. Material da 1ª aula da Disciplina Jurisprudência Constitucional, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – Unisul – IDP – Rede LFG, p. 2). (grifamos)

* Conferência na sessão plenária do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, de 28 de abril de 1982, incluindo os debates, cujo texto resultou de notas taquigráficas.

[...] 4. *Repercussão geral*: No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (art. 102, § 3º). [...]¹³.º” (grifos nossos)

Pode-se inferir, portanto, que as motivações do Constituinte Derivado ao instituir a repercussão geral, representadas pelo voto da maioria, são equivalentes às que fundamentaram a adoção da súmula vinculante¹⁴, subscritas e defendidas pelo Poder Executivo federal, buscando agilizar a solução das lides, reduzir o volume de processos sob análise do Supremo Tribunal Federal e dar respostas mais rápidas à sociedade e ao cidadão em relação a questões constitucionais¹⁵. Mas também se pretende que as fun-

13 BRASIL. Ministério da Justiça. Tomada de Contas Anual: Relatório de Gestão: Exercício 2005. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/Transparencia/ContasAnuais/pdfs/Gestao/RelatorioGestao_SE_2005.pdf>. Acesso em: 30.06.2007.

14 A experiência externa não deixou de ser considerada: “A doutrina constitucional alemã há muito vinha desenvolvendo esforços para ampliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no âmbito da jurisdição estatal (*Staatsgerichtsbarkeit*). Importantes autores sustentaram, sob o império da Constituição de Weimar, que a força de lei não se limitava à questão julgada, contendo, igualmente, uma proibição de reiteração (*Wiederholungsverbot*) e uma imposição para que normas de teor idêntico, que não foram objeto da decisão judicial, também deixassem de ser aplicadas por força da eficácia geral. Essa concepção refletia, certamente, a idéia dominante à época de que a decisão proferida pela Corte teria não as qualidades de lei (*Gesetzeseseigenschaften*), mas, efetivamente, a força de lei (*Gesetzeskraft*). Afirmava-se inclusive que o Tribunal assumia, nesse caso, as atribuições do Parlamento ou, ainda, que se cuidava de uma interpretação autêntica, tarefa típica do legislador. Em se tratando de interpretação autêntica da Constituição, não se cuidaria de simples legislação ordinária, mas, propriamente, de legislação ou reforma constitucional (*Verfassungsgesetzgebung; Verfassungsänderung*) ou de decisão com hierarquia constitucional (*Entscheidung mit Verfassungsrang*). A força de lei está prevista no art. 9º da Lei Fundamental e no § 31(2) da Lei orgânica da Corte Constitucional, aplicando-se às decisões proferidas nos processos de controle de constitucionalidade. A convicção de que a força de lei significava apenas que a decisão produziria efeitos semelhantes aos de uma lei (*gesetzähnlich*) (mas não poderia ser considerada ela própria como uma lei em sentido formal e material), parece ter levado a doutrina a desenvolver instituto processual destinado a dotar as decisões da Corte Constitucional de qualidades outras não contidas nos conceitos de coisa julgada e de força de lei” (cf. MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. In: MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 8ª parte, p. 528-602. Material da 5ª aula da Disciplina Controle de Constitucionalidade, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional – Unisul – IDP – Rede LFG. 2007, p. 18-19).

15 Cf. SOBRINHO, op. cit., o seguinte comentário ajuda a compreender o alcance da medida: “Convém destacar que o fundamento de validade da nova legislação não se esgota na vertente formal, é dizer, no § 3º do art. 102, da CF; há um alicerce material importantíssimo capaz de conferir aos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil uma (talvez) inesperada efetividade. Trata-se da bem-sucedida pesquisa ‘A Justiça em números – Indicadores estatísticos do Poder Judiciário brasileiro’*, que traçou uma radiografia do Poder Judiciário no Brasil, identificando as principais causas de litigiosidade. A pesquisa foi realizada no bojo da reforma gerencial do Judiciário – complementar à reforma da EC 45/2004, vale frisar – no intuito de fazer um diagnóstico dos problemas do Judiciário, para lhe dar maior eficiência. Foi assim que se chegou ao impressionante dado estatístico de que os recursos extraordinários junto aos agravos de instrumento representariam mais de 90% das demandas do Supremo Tribunal Federal**. [...] é preciso registrar a relevância da nova lei especialmente nos processos de natureza previdenciária, administrativa, tributária ou financeira, que envolvem a União *lato sensu* (União, Instituto Nacional do Seguro Social, Caixa Econômica Federal, Instituto Nacional de Previdência Social, Delegado da Receita Federal, Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e suas derivações)***, cujas decisões atingem um sem-número de pessoas. [...] Para melhor se compreender a amplitude dos efeitos da análise da relevância, é válido comparar os Estados Unidos e o Brasil: nos Estados Unidos, país com população superior à do Brasil e com alto grau de litigiosidade, cerca de 80% das demandas estancam no primeiro

ções do Supremo Tribunal Federal sejam voltadas a questões objetivas, ultrapassando aquelas meramente subjetivas¹⁶.

Resta entender o remédio adotado e saber se foi adequado ao paciente, e se a dose não lhe causará uma intoxicação¹⁷.

grau e, portanto, apenas 20% sobem aos tribunais de Justiça. Enquanto a Suprema Corte Americana recebe cerca de cinco mil processos por ano e seleciona não mais que cem para julgar, o Supremo julga, em média, um número mil vezes maior de ações. No ano passado, por exemplo, Tribunal recebeu 95.212 processos e realizou 103.700 julgamentos, incluindo decisões monocráticas (proferidas pelo ministro-relator) e colegiadas (Turmas e Plenário). [...] É justamente por versarem sobre situações semelhantes que estas causas permitem uma solução homogênea para todos os casos. O exemplo mais representativo disso ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal julgou uma multiplicidade de recursos extraordinários, abordando a relação jurídica sujeito-União *lato sensu*, no atinente à questão dos reajustes de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). O Ministro Gilmar Mendes narrou o acontecimento: 'Numa estimativa grosseira, podemos dizer que cerca de 6 milhões de pessoas – se estimarmos que 10 pessoas estivessem representadas em cada processo – estavam em juízo contra a CEF, discutindo reajustes. É um número espetacular. E o Supremo acabou decidindo essa matéria em 4 processos, abrangendo todos os processos'". ****

* Cf. www.stf.gov.br.

** Perfil das maiores demandas do Supremo Tribunal Federal. Relatório final da pesquisa realizada de 1º.01.2002 a 30.06.2004 pela DATAUnB. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/seminario/>>. Acesso em: 31.12.2006.

*** Esta é a denominação utilizada na pesquisa Perfil das maiores demandas do Supremo Tribunal Federal.

**** [...] MENDES, Gilmar Ferreira. Legitimidade e perspectiva do controle de constitucionalidade concentrado no Brasil. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 263.

- 16 Nesse sentido: “Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual ‘a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo’, dotado de uma ‘dupla função’, subjetiva e objetiva, ‘consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo’. Orientação idêntica há muito se mostra dominante também no Direito americano. Já no primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como processos objetivos. Assim, sustentava ele, no conhecido Referat sobre ‘a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional’, que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários. ‘Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação [...], de condenação, de cassação de atos estatais – dizia Triepel – mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas’. Triepel acrescentava, então, que ‘os americanos haviam desenvolvido o mais objetivo dos processos que se poderia imaginar (*Die Amerikaner haben für Verfassungsstreitigkeiten das objektivste Verfahren eingeführt, das sich denken lässt*). Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais erros das Cortes ordinárias. Em verdade, com o Judiciary Act de 1925, a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar. Ou, nas palavras do Chief Justice Vinson, ‘para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas’” (In: MENDES, op. cit., p. 31).

- 17 Bem entendido que o paciente é o cidadão brasileiro; a intoxicação, a demora na prestação jurisdicional, ou sua falta. Dito em outras palavras, é preciso verificar se a “emenda” (constitucional) não ficará pior que o “soneto”. Resolver o problema do Judiciário, enquanto instituição, não corresponde, necessariamente, a resolver o problema do cidadão, enquanto consumidor de serviços públicos, entre os quais a tutela jurisdicional. O fato de sua pretensão ter uma “resposta” rápida, porque a sua causa não tenha repercussão geral, não significa que essa seria a correta solução constitucional para o problema de direito em questão.

2 REGULAMENTAÇÃO

Passados dois anos da publicação da inovação constitucional, feitas as esperadas reflexões, foi sancionada a Lei nº 11.418, de 2006¹⁸, que introduziu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, adiante transcritos e comentados:

Dispositivo Legal	Comentário
<p>“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.</p>	<p>A regulamentação tornou irrecorrível a decisão denegatória da efetiva existência de repercussão geral. Como essa decisão exige quórum de 8 ministros, é evidente a inviabilidade recursal, porque a apreciação seria feita pelo mesmo Colegiado (salvo mudanças de composição).</p>
<p>§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa¹⁹.</p>	<p>O dispositivo aclara a compreensão sobre o instituto. A repercussão geral pode ser comprovada sob um ou alguns dos ângulos indicados. A relevância da questão deve ser demonstrada, o que caracteriza elemento subjetivo que eleva a incerteza em relação à aplicação do texto constitucional como originalmente aprovado. No entanto, nessa parte, o § 3º do art. 102 delegou competência ao legislador ordinário, para atribuir os contornos da repercussão geral. A expressão “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” pode remeter a considerações de ordem pública, em detrimento de caracterizar como repercussão geral os interesses e direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, quando não seja possível demonstrar a extrapolação do âmbito subjetivo dos recorrentes. A favor destes, o fato de que os interesses dos entes de direito público interno também são, nessa perspectiva, subjetivos.</p>

18 “Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.”

19 “Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1 admite restrições ao cabimento do recurso extraordinário, quando interposto com base nas letras *a* e *d* do inciso III do art. 119, ou seja, quando invocada a negativa de vigência de lei federal ou contrariedade à Constituição, bem como divergência de jurisprudência entre Tribunais diversos. O Regimento, de 15 de outubro de 1970, do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a série de casos de restrição ao recurso extraordinário, admitindo, como válvulas de escape, as alegações de ofensa à Constituição Federal e de dissídio com sua jurisprudência predominante. A Emenda Regimental nº 3, de 1975, ampliou essas restrições e substituiu, como exceção a elas, o dissídio como sua jurisprudência predominante pela arguição de relevância da questão federal.” (In: ALVES, op. cit., p. 3)

Dispositivo Legal	Comentário
§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.	O Tribunal recorrido somente poderá negar seguimento, com fundamento na repercussão geral, se o recorrente não houver apresentado expressa demonstração. Não poderá, no entanto, apoiar-se nas razões que pretendem demonstrar a “efetiva existência” da repercussão geral.
§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ²⁰ .	Trata-se de hipótese de presunção da repercussão geral, na linha da reclamação, pois o RE tem, aqui, o objetivo de preservar a decisão adotada pelo STF. O elemento subjetivo fica por conta do termo “dominante”, para qualificar a jurisprudência contrariada pelo acórdão recorrido.
§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário ²¹ .	Isso significa que restariam apenas 7 ministros que poderiam se pronunciar contrariamente à aceitação do RE. O procedimento, portanto, simplifica e agiliza a admissibilidade, sem macular o texto constitucional.
§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	O texto é confuso, pois vincula a atuação do relator; porém, abre a janela da “revisão da tese”. Além disso, a expressão “matéria idêntica” é demasiado ampla, pois várias “questões constitucionais” (texto da CF) podem ser suscitadas em relação a uma mesma “matéria”. Além disso, um RE poderá conter argumentos que não foram examinados quando da adoção da decisão vinculante. Importante, ainda, que não se nega o recurso de agravo de instrumento, diretamente ao STF, possibilitando que a parte participe do processo de revisão da tese.
§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.	A adoção da figura do <i>amicus curiae</i> parece bem-vinda, tornando o processo semelhante ao vigente para apreciação das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade ²² .

20 “E o atual Regimento Interno do Supremo, que é de 15 de outubro de 1980, aumenta as restrições ao recurso extraordinário, mas, em contrapartida, acrescenta às suas válvulas de escape uma terceira: a manifesta divergência com suas súmulas; [...]” (Idem, ibidem, p. 4)

21 “[...] e, para o acolhimento da arguição de relevância de questão federal, exige, apenas, a manifestação favorável de quatro de seus ministros.” (Idem, p. 4)

22 Cf. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”:

Dispositivo Legal	Comentário
§ 7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”	A súmula é tradicionalmente derivada de precedentes, refletindo a jurisprudência reiteradamente dominante do STF. Em princípio, portanto, parece imprópria a adoção de súmula.
“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.	Trata-se de hipótese especial, que combina a repetição de RE, exigindo, aqui, sim, identidade de “controvérsia”, e não de “matéria”.
§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte ²³ .	O critério de seleção envolve procedimentos de escolha que podem ser subjetivos, deixando de considerar possíveis critérios como abrangência da questão suscitada e elenco de razões, mormente porque a controvérsia se materializa contra decisão do Tribunal recorrido, que ficará responsável por selecionar os “recursos mais representativos”. A forma escolhida gera insegurança quanto à imparcialidade de atuação do órgão, em detrimento da parte recorrente. Por outro lado, não há definição do prazo para decisão pelo STF.

arts. 9º e 20 (dispositivos idênticos): “§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. § 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição”. Essa alteração, paralelamente aos dispositivos legais vinculativos de decisões de órgãos judiciais e da Administração Pública direta e indireta das três esferas de governo e aos dispositivos regimentais de mesma natureza, incorporados paulatinamente à legislação ordinária e às normas regimentais dos tribunais, evidenciam uma redução de autonomia das instâncias recursais e administrativas em contrapartida ao fortalecimento das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: “No recurso extraordinário, alega-se violação aos arts. 59 e 239 da Constituição Federal. [...] apesar de não se vislumbrar no presente caso a violação ao art. 239 da Constituição, diante dos diversos aspectos envolvidos na questão, é possível que o Tribunal analise a matéria com base em fundamento diverso daquele sustentado. A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Esse posicionamento foi adotado pelo Plenário no julgamento do AgR-SE 5.206 [...]” (RE 388.830, voto do Min. Gilmar Mendes, J. 14.02.2006, DJ 10.03.2006).

- 23 Ver texto correspondente da Lei nº 9.868, de 1999: “Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”.

Dispositivo Legal	Comentário
	O sobrestamento “em aberto” luta contra o princípio da razoabilidade do prazo processual, introduzido pela EC 45 ²⁴ , deixando perplexos aqueles que defenderam a reforma do Judiciário com o fim de alcançar celeridade processual ²⁵ .
§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.	Dispositivo similar ao disposto no § 5º do artigo anterior.
§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.	Mecanismo que aparenta efetiva descentralização, no entanto, sem caráter vinculante, que poderia ter sido contemplado na norma constitucional que regulamenta. Exercida a faculdade de retratação, é de se cogitar de que se inicia o prazo para ação rescisória, a partir da publicação da nova decisão, quando houver decisões transitadas em julgado (por exemplo, com base em enunciados das Turmas de Uniformização).
§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada ²⁶ .	Decorrência lógica dos procedimentos anteriores.
§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”	Abre amplo espectro de atuação e discricionariedade na implantação da repercussão geral.

24 “Art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

25 A determinação, em lei ordinária, de prazo para solução da controvérsia constitucional já havia sido adotada na Lei nº 9.868, de 1999: “Art. 21. [...] Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, *devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia*” (grifamos).

26 Ver texto correspondente: o art. 21 da Lei nº 9.868, de 1999, já transcrito acima.

Dispositivo Legal	Comentário
Art. 3º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta lei.	
Art. 4º Aplica-se esta lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.	A lei foi publicada em 20 de dezembro de 2006. A lei alcança, em princípio, os recursos extraordinários interpostos a partir de 19 de fevereiro de 2007.
Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.	

3 NORMATIZAÇÃO REGIMENTAL E PRIMEIRAS DEFINIÇÕES PROCEDIMENTAIS

A lei regulamentadora delegou parte da normatização da repercussão geral ao próprio Supremo Tribunal Federal, que a realizou por meio da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, nos seguintes termos:

Dispositivo Regimental	Comentário ²⁷
Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:	
“Art. 13. [...] V – [...] c) como Relator(a), nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.	Nova redação do dispositivo, que atribui competência para o(a) titular da Presidência do STF despachar como Relator(a), nos casos em que entender cabível decisão liminar, antes da distribuição. A fórmula processual adotada deve se resolver “nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557” do CPC, ou seja, no primeiro caso, em relação a agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento do RE, para seu provimento como REsp ou sua conversão em REsp, pelo Relator no STF ²⁸ , e, no segundo, em relação a agravo de instrumento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

27 O texto regimental utilizado é o consolidado até a Emenda Regimental nº 20, de 16 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/institucional/regimento/ristf.pdf>>. Acesso em: 23.07.2007.

28 O *caput* do art. 544 foi revogado pela Lei nº 8.038, de 1990, e revigorado pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, com nova redação (aumentando o prazo para 10 dias e incluindo a hipótese do Recurso

	ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sem prejuízo da faculdade de provimento do recurso e respeitado o direito a agravo desta decisão ²⁹ . A nova redação dada acrescenta a possibilidade de decisão liminar, pela Presidência, quando constatar omissão de preliminar “formal e fundamentada de repercussão geral”, bem como, havendo, a matéria haja sido considerada destituída de repercussão geral pela jurisprudência do STF.
<p>Art. 21. [...]</p> <p>§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.</p>	<p>Nova redação ao dispositivo existente, referente explicitando os casos de inadmissibilidade de recurso (por intempestividade ou descabimento), além da improcedência, contrariedade à súmula do STF ou incompetência manifesta. Exclui a obrigação de o Relator remeter os autos ao órgão que reputar competente para o julgamento. Acresce, para a Relatoria, as disposições processuais legais da repercussão geral, dando poderes para “cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do CPC”.</p>

Especial – REsp). O § 3º, incluído por esta última lei, previa a faculdade de que, “na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso”. Este parágrafo recebeu nova redação, pela Lei nº 9.756, 17 de dezembro de 1998, para facultar, também, ao relator que, “se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial”, salvo se preferir determinar a conversão do RE em REsp, como antes já era permitido. Pelo § 4º, essas possibilidades estendem-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário (salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar).

- 29 “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). “§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). “§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento” (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). “§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor” (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.	Nova redação, reproduzindo o teor do art. 102, § 3º, da CF. Foi integralmente substituída a redação anterior, que obrigava a juntada de prova da “divergência jurisprudencial” indicada no recurso extraordinário, reduzindo as exigências burocráticas ³⁰ .
Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. ³¹	Nova redação (<i>vide</i> nota referida acima). A expressão “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, do art. 543-A, § 1º, da lei, foi substituída por “ultrapassem os interesses subjetivos das partes”, corrigindo a distorção anotada anteriormente, para deixar mais preciso o conceito, que pretende identificar quando uma decisão em RE poderá ser aplicada a outros casos com interesses subjetivos idênticos.
Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.	Nova redação, introduzindo procedimento de agilização da comunicação entre os Ministros do STF. Exclui o procedimento anterior, de solicitação de dia para julgamento, pelo Relator, que já está contemplado em outras disposições do Regimento Interno ³² .

30 Redação anterior: “Art. 322. A divergência indicada no recurso extraordinário deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizada, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Parágrafo único. Se o repositório de jurisprudência, embora autorizado, for de circulação restrita ou de difícil acesso, o Relator poderá mandar que a parte interessada junte cópia, cuja autenticidade se presumirá, se não for impugnada”.

31 “O aludido art. 119 da Constituição anterior atribuía ao regimento interno do STF, então com força de lei, o regramento da arguição de relevância; por sua vez o 1º do art. 327 definia a mesma como aquela ‘que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal’. Dito artigo não foi revigorado, pois o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil exige, para este caso, disposição expressa, o que não houve; não obstante, a sua redação continua a informar bem a noção. A redação de lei far-se-á necessária (o art. 7º da Emenda nº 45 o prevê)” (SOIBELMAN, op. cit.). “Pode-se dizer, genericamente, que relevantes são as questões que, no âmbito federal, têm importância jurídica, social, econômica, política. Mas esse enunciado não satisfaz à aspiração de uma perfeita delimitação do que venha a ser relevante. E isso se explica porque a aferição da relevância é julgamento de valor, havendo, pela natureza da mesma de tais julgamentos, larga margem de subjetivismo daqueles a quem incumbe decidir sobre se ela ocorre, ou não. Definir é traçar limites objetivos, o que não se compadece com idéias de conteúdo impreciso porque depende de análise subjetiva. Por isso mesmo não se exige sequer a concordância da maioria; basta que se alcance o quorum de quatro vezes acordes em que a questão em causa é relevante. E – nota-se – uma mesma questão, conforme as circunstâncias, pode ser, ou deixar de ser, relevante para a Federação” (ALVES, op. cit., p. 8-9).

32 Redação anterior: “Art. 323. Distribuído o recurso, o Relator, após a vista ao Procurador-Geral, se necessária, pedirá dia para julgamento, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem o art. 21, IX e seu § 1º”. RISTF: art. 21, IX e § 1º (negar seguimento a RE por despacho), X e § 3º (pedir dia) – art. 50, § 1º, e art. 52, XV (vista ao Procurador-Geral da República: 15 dias) – arts. 71 e 72 (Relator: ED, AgR e incidentes) – art. 83, *caput* (pauta) – art. 317 (AgR – julgamento pelo Pleno: art. 6º, II, *d*; e pela Turma: art. 8º, I).

<p>§ 1º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.</p>	<p>Acréscimo. Situação em que os precedentes operam a favor do recorrente, para fins de admissibilidade: reconhecimento anterior da existência de repercussão geral sobre a matéria em questão e impugnação de decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF.</p>
<p>§ 2º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.</p>	<p>Acréscimo. A irrecorribilidade da decisão de admitir a manifestação de terceiros, assim com a liberdade para fixar prazo para tal, aproveita a discricionariedade atribuída, pela lei regulamentadora, ao Regimento do STF.</p>
<p>Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.</p>	<p>Nova redação, adotando procedimento de agilização da comunicação entre os Ministros do STF, com fixação de prazo comum para encaminhamento, ao Relator, de subsídios ou posicionamentos em relação à apreciação da repercussão geral defendida na preliminar do RE³³.</p>
<p>Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.</p>	<p>Acréscimo. Dispensa da sessão de julgamentos da Turma para verificação da admissibilidade do RE, sob o aspecto da repercussão geral.</p>
<p>Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.</p>	<p>Nova redação. Procedimentos para julgamento do recurso, solicitação de dia para julgamento ou negativa de seguimento, em caso de não-reconhecimento da existência da repercussão geral³⁴.</p>

33 Redação anterior: "Art. 324. No julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". RISTF: art. 6º, II (julgamento pelo Pleno), a (inconstitucionalidade incidente) e b (remetidos pelas Turmas, Relator e incidentes) – art. 9º, III (julgamento pelas Turmas) – arts. 330 a 332 e arts. 334 a 339 (cabível: EDv e ED).

34 Exclui o rol de causas julgadas em sede de RE, na forma da Constituição anterior. O próprio Regimento (anotado) registra que a norma alterada não consta da Constituição Federal de 1988. Na alínea XI, observa-se que

<p>Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.</p>	<p>Acréscimo. Requisito formal de publicação do teor da decisão preliminar com respeito à repercussão geral, a constar a decisão monocrática ou do acórdão.</p>
<p>Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecurável e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.</p>	<p>Nova redação. A decisão do Relator, embasada na manifestação ou omissão dos Membros da Turma, no prazo regimental, não é passível de recurso. Isso, no entanto, deixa órfã a posição divergente de Membro da Turma, cujo argumento seja forte o suficiente para alterar o posicionamento do Relator, mas que, pela sistemática adotada, não terá oportunidade regimental de confrontação da tese, com exame, pelos demais, de suas razões³⁵.</p>
<p>Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão</p>	<p>Nova redação. A Presidência do Tribunal será responsável pela uniformização do posicionamento em relação à carência de repercussão geral, em sede limar, ao concentrar o exame comparativo das razões</p>

os recursos extraordinários no curso dos feitos não elencados nas anteriores, deveria apresentar o requisito da “relevância da questão federal”, pressuposto que ressuscita, agora, transmutado em “repercussão geral” (portanto, em caráter mais amplo), estendido, porém, a todos os RE, independentemente da natureza da causa. Redação anterior: “Art. 325.*** Nas hipóteses das alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, *cabem recursos extraordinários*: I – nos casos de ofensa à Constituição Federal; II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V – nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI – nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII – nas ações populares; VIII – nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX – nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X – nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI – *em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal*” (grifamos).

* Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 2/1985.

** Norma não prevista na CF/1988.

- 35 A redação anterior atribuía competência ao Presidente do Tribunal de origem, que havia negado seguimento ao RE, em face do agravo do despacho denegatório, examinar a admissibilidade do RE. Redação anterior: “Art. 326.*** Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I e X do artigo anterior”.

* Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 2/1985.

** Norma não prevista na CF/1988.

geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.	justificadoras da existência de repercussão geral com os precedentes do Tribunal sobre matéria idêntica. Avaliará, também, se a tese foi revista pelo STF e se a revisão encontra-se em andamento ³⁶ .
§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.	Idem, em relação ao Relator, quando não houver a Presidência decidido liminarmente sobre a causa, em relação à existência da repercussão geral.
§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.	Tratando-se de decisão monocrática, da Presidência ou do Relator, cabível o agravo, na forma regimental.
Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juízo especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.	Assegura à Presidência e, na omissão, ao Relator, o direito de requerer informações aos tribunais e às turmas de juízo especial, de ofício ou a pedido da parte, podendo também determinar o sobrestamento das causas sobre questão idêntica.
Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão	Dá redação em sentido diferente do disposto no art. 543-B, <i>caput</i> , da lei, que determina que o “filtro” de recursos, para apreciação pelo STF, seja feito pelo “Tribunal de origem”, e, não, pela Corte Suprema.

36 Redação anterior: “Art. 327.*** Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete, privativamente, o exame da arguição de relevância da questão federal. § 1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. § 2º Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento”. “O aludido art. 119 da Constituição anterior atribuía ao regimento interno do STF, então com força de lei, o regimento da arguição de relevância; por sua vez o 1º do art. 327 definia a mesma como aquela ‘que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal’. Dito artigo não foi revigorado, pois o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil exige, para este caso, disposição expressa, o que não houve; não obstante, a sua redação continua a informar bem a noção. A redação de lei far-se-á necessária (o art. 7º da Emenda nº 45 o prevê)”.

* Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 2/1985.

** Norma não prevista na CF/1988.

<p>e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juízo especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.</p>	
<p>Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”</p>	<p>Atendimento ao Princípio da Publicidade, com previsão de divulgação do teor das decisões quanto à efetiva existência, ou não, de repercussão geral em matérias apreciadas em preliminares de recursos extraordinários, com divulgação igual à das súmulas e súmulas vinculantes.</p>
<p>Art. 2º Ficam revogados o § 5º do art. 321 do Regimento Interno e a Emenda Regimental nº 19, de 16 de agosto de 2006.</p>	<p>O § 5º do art. 321 tratava das regras para apreciação de RE interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais³⁷. Em face de sua revogação, as regras ficam substituídas pelos novos procedimentos da repercussão geral. A Emenda Regimental revogada, nº 19, de 2006, era a que atribuía ao Presidente do STF competência para, até a distribuição, despachar os agravos de instrumento e petições consideradas ineptas ou manifestamente inadmissíveis, “bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral”. O seu texto foi reintroduzido pela redação dada à alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do STF, pela Emenda Regimental nº 21.</p>
<p>Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>A Emenda Regimental nº 21 foi publicada em 3 de maio de 2007. Esta data foi tomada pelo Plenário do STF como parâmetro para definir a exigibilidade da demonstração formal da repercussão geral, como requisito formal para admissibilidade de recurso extraordinário³⁸.</p>

37 Competência atribuída pelo § 10 do art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001.

38 Agravo de Instrumento nº 664567/RS: Decisão: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que

4 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL

No que tange aos procedimentos adotados, é de se cogitar que a recusa da apreciação de mérito de um RE, por não haver demonstração da efetiva repercussão geral, terminará por condicionar as decisões quanto ao provimento de casos idênticos. Ora, se esses casos forem em número significativo, restará caracterizada a repercussão geral, o que poderia dar ensejo à revisão de *decisum* denegatório do seguimento do RE, transitado em julgado, por via de ação rescisória³⁹.

a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007” (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. DJ 121, 26.06.2007 Ata nº 26).

- 39 Nesse sentido: “Tem-se, porém, negado a aplicação dessas súmulas nas hipóteses de controvérsia envolvendo matéria constitucional: nada importa a circunstância de ter sido controvertida pelos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula nº 343 do STJ incide somente, quando o acórdão enveredou pela interpretação do dispositivo legal” (Brasília, STJ, REsp 132314/PE, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 25.08.1998, DJ 28.09.1998, p. 00010). “Se a decisão judicial rescindenda aplicou lei cuja inconstitucionalidade veio a ser declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória é cabível. Nada importa a circunstância de que, na época em que se formou tal decisão, era controvertida nos tribunais a compatibilidade entre a constituição e a lei: a restrição contida na Súmula nº 343 do STF incide somente quando o dissídio pretoriano envolvia a interpretação do dispositivo legal” (Brasília, STJ, REsp 130886/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 18.08.1998, DJ 13.10.1998, p. 00017). “Se o Pretório Excelso declarou inconstitucional lei que, antes, o acórdão havia reputado válida, o julgado deste deve ser rescindido ainda que, à época, o tema fosse controvertido STF – Súmula nº 343). Recurso especial conhecido e provido”*. A rigor, não haveria razão lógica para se distinguir entre controvérsia jurisprudencial, relativa à Constituição ou à lei ordinária. É que, em qualquer caso, trata-se de interpretação de norma jurídica. Ora, somente é cabível afastar-se a rescisória, por motivo de controvérsia entre os tribunais, admitindo-se que a interpretação de norma jurídica não comporte as categorias do verdadeiro e falso, mas as do mais razoável, menos razoável e desarrazoado. Se a interpretação de uma lei ordinária pode ser razoável, sem ser errada, o mesmo se há de poder dizer, e até com maior razão, da interpretação de texto constitucional. Pode-se contra-argumentar, a partir da maior importância da violação da Constituição. A nós, porém, parece ocorrer o contrário, pois quanto maior o grau de indeterminação de uma norma jurídica, menos determinável a violação. Seja como for, seja ou não cabível, em termos lógicos, a distinção, certo é que a jurisprudência tem afastado rescisórias, com fundamento na existência de controvérsia entre tribunais, apenas em se tratando de leis infraconstitucionais. Assim, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação rescisória. Cabe ao Supremo Tribunal Federal fixar o sentido da norma constitucional. Inviável invocar-se a Súmula nº 343, quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, em face de norma constitucional interpretada pelo Supremo Tribunal Federal. Reconhecida violação a literal disposição de lei”**. Ponderamos. A Súmula nº 343 do STF, dispondo que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, vincula-se à mesma ordem de idéias que originou a de nº 400: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal”. Admite-se, pois, um tanto ou quanto illogicamente, que duas interpretações, até mesmo contraditórias, possam ser havidas ambas como corretas (razoáveis). A lógica, no caso, cede a exigências de ordem prática. Não raro, diferentes órgãos do mesmo tribunal divergem na interpretação da lei. Não se justifica que os juízes de uma corrente rescindam as sentenças de seus colegas, simplesmente por divergirem as posições. Acabaria prevalecendo, em cada caso, o ponto de vista da maioria na ação rescisória. Mas diferentes rescisórias poderiam ter diferentes majorias, de sorte que estariam os juízes a rescindir as sentenças uns dos outros, sem jamais se chegar a acordo sobre a “correta interpretação da lei”. Tal raciocínio, porém, somente é válido em se tratando de juízes do mesmo grau de jurisdição. Não vale, sobretudo, quando se confronta posicionamento de tribunal inferior com o do Supremo Tribunal Federal, especialmente em matéria constitucional. Em nosso sistema jurídico, compete ao Supremo Tribunal dar a última palavra, em matéria constitucional. Senão ele, quem? Uniformizada a jurisprudência, ainda que a propósito de lei ordinária, cabe rescindir-se os acórdãos que adotaram a posição vencida. Nessa

Certo que incumbe à parte provar a existência do pressuposto; porém, não acatada a demonstração proposta, em relação a precedentes, mas aceita em relação a recursos posteriormente admitidos, restaria gravemente maculado o Princípio da Igualdade. Negar aos casos futuros o carimbo da repercussão geral, para perpetuar a coerência, tendo sido negada aos anteriores, seria uma contradição em termos com o conceito constitucional do próprio instituto.

Por oportuno, é de se ponderar, *en passant*, que também é uma contradição em termos admitir-se que uma “questão constitucional” devidamente prequestionada não seja, por si só, uma questão de repercussão geral, por definição.

Sendo assim, a decisão que não reconhecer, à questão, o atendimento ao pressuposto, porém, admitir que a matéria, o objeto de que trata o recurso, é constitucional, estará consagrando o entendimento de que existem normas constitucionais mais gerais que outras (no sentido de sua repercussão para o povo brasileiro). Melhor dizendo, que existiriam normas constitucionais tão específicas que não são de alcance geral. O reconhecimento disto, ainda que possível em tese, em decorrência de exacerbações indesejadas insculpidas na Carta Magna pelo Legislador Constituinte, corresponderia a uma declaração de inconstitucionalidade, *vis-a-vis* o conceito de que a Constituição – diploma que constitui a República – é, representa ou contém elementos de Lei Fundamental (portanto, é composta por normas que são, por natureza, genéricas, abrangentes, universais – no contexto da nação brasileira). Em conseqüência, uma tal decisão denegatória da generalidade corresponderia a uma declaração de inconstitucionalidade de uma “questão constitucional”?!

A questão, no entanto, não é tão simples, encontrando-se abordagens mais profundas do tema, que demonstram a hierarquia entre normas-princi-

linha, a seguinte decisão: “Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Julgamento em desacordo com o que veio a ser assentado em incidente de uniformização de jurisprudência. Ação procedente”**** Contra esse entendimento manifesta-se Bruno Noura de Moraes Rego, em obra exaustiva. [...]”****

* Brasília, STJ, REsp 163999/RS, Min. Ari Pargendler, 03.09.1998, DJ 28.09.1998, p. 00040.

** São Paulo, 4º Grupo de Câmaras Cíveis de Direito Público, AR 30.168-5, Rel. Walter Theodósio, 30.04.1997, JTJ, v. 197, p. 248.

*** São Paulo, 3º Grupo de Câmaras Cíveis, AR 191.784-1, Rel. Benini Cabral, 22.12.1993, JTJ, v. 158, p. 271.

**** *Ação rescisória e a retroatividade das decisões de controle de constitucionalidade das leis no Brasil*. Porto Alegre, Fabris, 2001.

(In: TESHEINER, José Maria. Páginas de Direito (ISSN 1981-1578). Ano VII. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/wwwroot/processocivil/acaorescisoriaporviolaçãodaconstituição.htm>>. Acesso em: 30.06.2007.

pio e normas-regra (aquelas superiores a estas)⁴⁰. Entre os princípios constitucionais mesmo, uma nova hierarquização⁴¹.

Admitida, no entanto, essa possibilidade, parece que a redução de competência introduzida pela Emenda nº 45, na forma do § 3º do art. 102, choca-se frontalmente com a disposição do *caput*: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...]”⁴². Pelo que se vê, o STF não será o guardião das causas em que o cidadão não é, apenas, um número na multidão...⁴³

- 40 “Já podemos aqui identificar o primeiro ponto de hierarquização entre as normas constitucionais: os princípios constitucionais constituem normas constitucionais hierarquicamente superiores às regras constitucionais, por aquelas gozarem de uma dimensão axiológica e teleológica mais ampla e influente do que a destas, repercutindo sobre todo o ordenamento jurídico-constitucional. É certo que as regras constitucionais também têm uma dimensão axiológica e teleológica, mas esta se encontra adstrita às situações jurídicas individuais que visa regular, não incidindo diretamente, como fazem os princípios, sobre o sistema jurídico estatal.” (In: FRANÇA, Vladimir da Rocha. Questões sobre a hierarquia entre as normas constitucionais na CF/1988. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=135>>. Acesso em: 29 jul. 2007)
- 41 “Luís Roberto Barroso identifica três espécies hierarquizadas de princípios constitucionais, na seguinte ordem (cf. Barroso, 1993, p. 174): a) princípios fundamentais, que contêm as decisões políticas estruturais do Estado; b) princípios constitucionais gerais, constituindo especificações dos anteriores; c) princípios setoriais ou especiais, destinados a presidir um conjunto específico de normas constitucionais, representando, por sua vez, uma especificação dos princípios constitucionais gerais” (cf. França, idem).
- 42 “A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas [...]” (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, J. 30.09.1999, DJ 12.04.2002). “No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República” (RE 132.747, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 17.06.1992, DJ 07.12.1995).
- 43 Note-se, por oportuno, que nem as Emendas Constitucionais nºs 22, de 1999, e 45 de 2004, nem a legislação dos Juizados Especiais, ainda que visando à agilização dos procedimentos judiciais em lides de pequena monta, ousaram negar a jurisdição constitucional, sob a competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que sob o pálio da possibilidade aberta pela concessão dada pela parte final do art. 98, *caput*, da Constituição: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]” (grifamos). Sobre este tópico, esclarecedor o ensino da Dra. Ana Maria Pereira de Oliveira, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “No que diz respeito ao recurso especial, sua interposição, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, só é admissível, quando a decisão recorrida for preferida em única ou última instância, por Tribunais, e, não constituindo as Turmas Recursais, um Tribunal, não é o mesmo cabível nas causas que tramitam nos Juizados Especiais. Quanto ao recurso extraordinário, cujo objetivo é preservar a ordem constitucional, tem sido admitida sua interposição contra decisões preferidas pelas Turmas Recursais, pois não se poderia deixar de submeter ao STF, questões em que houvesse a possibilidade de violação da norma constitucional, e, ao contrário do que acontece com o recurso especial, o legislador constituinte não especificou qual o órgão responsável pelas decisões que seriam objeto de recurso extraordinário, pelo que podem ser elas oriundas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais” (In: Recurso nos Juizados Especiais Cíveis. *Informativo ABAMI*, jul. 1998. Disponível em: <<http://www.geocities.com/~lei9099/artigo4.html>>. Acesso em: 22.07.2007). No entanto, de se registrar que o procedimento de sobrestamento de múltiplos recursos sobre idêntica matéria até o julgamento de um paradigma foi adotado pela lei que criou os Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). Nesse sentido: “Depreende-se desse arcabouço normativo que o recurso extraordinário das decisões dos Juizados Especiais Federais mereceu um tratamento diferenciado por parte do legislador. A norma

Sob este prisma, não é difícil vislumbrar o aprofundamento do que poderia ser chamado de “elitização das controvérsias” no âmbito do Tribunal Constitucional – já não bastassem os fatídicos exageros do “foro privilegiado” –, fenômeno que se agravará pela acentuação do privilégio na apreciação de feitos sobre os quais o STF tem competência originária ou é instância recursal obrigatória, mesmo que envolva questões não constitucionais ou que não tenham o atributo da repercussão geral (por exemplo, nos mandados de segurança e *habeas data* previstos no art. 102, I, *d*, e II, *a*, e nas ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público – alínea *r* do inciso I do mesmo artigo). Novamente, sobressai a mácula ao Princípio da Igualdade, pois a exigência da repercussão geral para as causas apreciadas em grau de recurso extraordinário torna as partes recorrentes “menos iguais” em relação àquelas, autoras ou apelantes, nas vias processuais de atuação concentrada do STF ou tendo este como única instância recursal⁴⁴.

Mas, mesmo tratando do campo mais restrito de aplicação da repercussão geral, a análise superficial das alíneas *b* a *d* do inciso III do art. 102 indica que todas elas envolvem questões constitucionais sobre as quais aquele atributo pode ser facilmente identificado. Senão, vejamos: um tratado internacional vincula todo o país, assim como uma lei federal, uma lei estadual, distrital ou municipal impacta toda a população de uma unidade da federação.

regulamentadora admite, expressamente, o encaminhamento de alguns recursos ao Supremo Tribunal e a retenção dos recursos idênticos nas Turmas recursais (art. 14, § 6º). Tendo em vista a possibilidade de reprodução de demandas idênticas, autoriza-se o relator a conceder liminar para suspender, de ofício ou a requerimento do interessado, a tramitação dos processos que versem sobre idêntica controvérsia constitucional. (art. 14, § 5º). Trata-se de disposição que se assemelha ao estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.868/1999, que prevê a cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, e no art. 5º da Lei nº 9.882/1999, que autoriza a cautelar em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Observe-se, ademais, que, afastando-se de uma perspectiva estritamente subjetiva do recurso extraordinário, a Lei nº 10.259/2001, no art. 14, § 7º, autorizou o relator a pedir informações adicionais, se assim entender necessário, ao Presidente da Turma recursal ou ao Coordenador da Turma de Uniformização, podendo também ouvir o Ministério Público no prazo de 5 dias. Na mesma linha, a aludida disposição permitiu que eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, se manifestem no prazo de 30 dias (art. 14 § 7º, 2ª parte)” (cf. Mendes, op. cit. p. 18).

- 44 “4. E do Supremo a jurisdição constitucional. E o Tribunal da Constituição, órgão mais de natureza política – Corte de Justiça Política. Do Supremo esperar-se-ia, como alhures se esperou, se substituísse ao poder moderador. Melhor ficaria se transformado em Corte Constitucional, exclusivamente. 5. Para zelar pela guarda da Constituição, todos os instrumentos são úteis, necessários e legítimos ao Supremo. Ao lado do modelo difuso-incidental, compete-lhe, e somente a ele, o modelo concentrado-abstrato de controle de constitucionalidade. 6. Não é útil, conveniente e nem é legítimo ao Supremo entrar na matéria infraconstitucional, cuja jurisdição pertence ao Superior. Significa que é vedado o conhecimento do extraordinário a pretexto de ofensa à Constituição e, em seguida, o desfecho da causa fundado no direito infraconstitucional (provimento). De acordo com o sistema vigente, apenas o Superior tem autorização constitucional, mediante o recurso especial, para decidir as causas aplicando-se-lhes o direito ordinário. 7. As decisões do Superior, tratando-se de matéria infraconstitucional, não de ser finais, irrecorríveis, com autoridade de coisa julgada, tanto como já o são as oriundas de recurso especial, quanto haverão de sê-lo as provenientes do exercício das competências originária e ordinária.” (In: NAVES, Nilson Vital. O Superior Tribunal e a questão constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 797, a. 91, p. 28-42, mar. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/1880/1/O_Superior_Tribunal_e_a_Quest%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 29.07.2007)

Portanto, presume-se que a repercussão geral, em regra, será objeto de incidência obstaculizadora sobre os casos da alínea *a*: contrariedade do acórdão recorrido a dispositivo da Constituição Federal, quando a decisão sobre a constitucionalidade da norma não tenha repercussão geral, ou atos de governo local considerados válidos pelo Tribunal recorrido, mas de aplicação restrita ou circunscrita à esfera subjetiva.

Simultaneamente, a repercussão geral se caracteriza na presença de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos⁴⁵⁻⁴⁶.

Evidencia-se assim o paradoxo: se o objetivo era dar celeridade, um dos caminhos seria o da redução do volume de causas que chegam ao STF. Porém, com a repercussão geral, o que se faz, justamente, é delegar, à nossa Corte Maior, as causas com volume significativo de casos idênticos.

45 Por exemplo, ainda que as questões corriqueiras das relações de consumo não sejam capazes de caracterizar controvérsia constitucional, analise-se quanto à *obrigação do Estado de promover a defesa do consumidor*, na forma da lei (art. 5º, XXXII, da CF). Pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), têm-se as seguintes garantias e definições, abrangendo as citadas categorias: "Título III – Da Defesa do Consumidor em Juízo – Capítulo I – Disposições Gerais – Art. 81. *A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.* Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – *interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*; II – *interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*; III – *interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.* Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. § 1º *O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.* [...] Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua *adequada e efetiva tutela*" (grifamos). Portanto, bastará seja provada a existência de controvérsia sobre matéria constitucional combinada com tema de interesse transindividual, coletivo ou difuso de consumidores, para a caracterização, mesmo presumida, da repercussão geral.

46 Outro exemplo repousa nas atribuições constitucionais do Ministério Público: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; [...]". Em relação a essas matérias, o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, reza que "regem-se pelas disposições desta lei, [...], as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio-ambiente; II – ao consumidor; III – à ordem urbanística; IV – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI – por infração da ordem econômica. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados" (grifamos). Pelo que se vê da amplitude de temas possíveis à ação civil pública, são questões de repercussão geral por natureza e, a priori, de reduzida dificuldade quanto à prova de envolverem matéria constitucional. Em relação à ressalva do parágrafo único, ainda que não caiba ação civil pública, é de se ver que os temas envolvem interesses individuais homogêneos, extrapolando a esfera meramente subjetiva.

Ora, o argumento de que o volume de causas é enorme e o número de Ministros, reduzido, não subsiste para fins de validação da repercussão geral. A uma, porque, havendo reconhecimento de normas com *status* constitucional, porém, de natureza infraconstitucional, deveriam ser extirpadas do Texto Maior e reposicionadas na estrutura do ordenamento jurídico. A outra, porque, sendo politicamente inviável a retirada, a repercussão geral já estaria presumida, com base no critério político. Em terceiro lugar, porque o número de ministros poderia ser aumentado, para darem conta do volume mais rapidamente. Também porque poderia haver uma reestruturação do Tribunal, criando-se câmaras, seções ou turmas especializadas para apreciação de questões constitucionais de natureza ou características diferenciadas (v.g., gerais/específicas, direitos fundamentais/outros direitos, direito público/direito privado, questões federais/questões estaduais e locais etc.)⁴⁷. Ainda, e não menos importante, porque já existe um sistema de aferição da coincidência de decisões (precedentes) que consagra súmulas e que pode, agora, embasar a edição de súmulas vinculantes.

De todo modo, diante desse quadro complexo e, talvez, confuso, quanto às boas intenções e às efetivas possibilidades da repercussão geral para atingir os objetivos colimados, não há dúvidas de que sobrelevam as exigências de prestação jurisdicional e as responsabilidades dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais na apreciação das questões de natureza constitucional suscitadas em sede de controle difuso.

Quanto ao STF, talvez não tenha o volume de trabalho reduzido, porque a admissão do RE foi mantida sob sua responsabilidade, e não foi eliminada a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória do seguimento do recurso extraordinário, por parte do Presidente do Tribunal recorrido.

Na verdade, além do juízo de admissibilidade pelo Ministro-Relator, na forma anterior, ou do recurso de agravo, o trabalho fica acrescido da análise da demonstração da repercussão geral, feita pelo recorrente, formal e materialmente.

Estas últimas considerações nos levam a cogitar que a adoção da súmula vinculante⁴⁸, também nas decisões adotadas em sede de recurso ex-

47 “Para enfrentar a denominada crise do Supremo Tribunal Federal, três têm sido, basicamente, as soluções aventadas: o aumento de número de seus Ministros: a criação, à semelhança do que sucede na Alemanha Ocidental, de Supremas Cortes especializadas, transformando-se o Supremo Tribunal em Tribunal Constitucional: e restrições à competência do Supremo Tribunal Federal.” (Alves, op. cit., p. 4)

48 Ver a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que “regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências”.

traordinário, teria sido uma providência mais eficaz para se obter a pretendida celeridade processual e o desafogamento do STF. Em relação à parte, complicou-se o processo. Parece que os advogados têm mais motivos para agradecer do que para reclamar.

CONCLUSÕES

Com relação aos problemas de direito intertemporal que se poderiam argüir – mormente pela parte a que não interessava o seguimento do recurso extraordinário, ao argumento da eficácia plena e imediata da norma constitucional –, parece que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi feliz, uma vez que subordinou, aos “termos da lei”, a “demonstração” da repercussão geral. A Lei nº 11.418, de 2006, por seu turno, deixou algumas questões procedimentais para serem resolvidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que aquela Corte tenha decidido, por unanimidade, que a exigibilidade da demonstração somente poderia ser efetiva a partir da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 2007 – 3 de maio do mesmo ano –, sem a qual não estavam plenamente atendidos os condicionantes constitucional e legal, é de se destacar que já a Emenda Regimental nº 19, de 2006, havia incluído, no referido Regimento, a figura da repercussão geral, nos seguintes termos:

“Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] V – despachar: [...] c)⁴⁹ como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, *bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral;*”

Portanto, parece razoável considerar que, havendo partes ou terceiros prejudicados, possam, no curso da discussão de RE admitido ou julgado sem a devida preliminar, ou em ação rescisória, caso transitada a decisão em julgado, requerer o reexame da lide, no que couber, argüindo o direito à retroação da data de efetivação dos procedimentos da repercussão geral, para fins de eficácia da norma constitucional que instituiu o requisito formal e o correspondente pressuposto material.

O outro aspecto seria questionar se a Emenda Constitucional nº 45, no caso especial aqui tratado, cairia na hipótese da chamada “emenda constitucional inconstitucional”⁵⁰. A favor dessa tese está o argumento, já menciona-

49 Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 19/2006.

50 “As emendas constitucionais, devido, primeiramente aos princípios da derivação e da fundamentação que organizam a estrutura hierárquica das regras jurídicas, figuram em um plano inferior à Constituição Federal,

do alhures, de que não se poderia “reduzir” a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma posta pelo Constituinte Originário. De outro modo, a competência do *caput* do art. 102 (guarda da Constituição) estaria sendo desvirtuada em relação àqueles cujas causas não apresentam repercussão geral ou não ultrapassam os seus interesses subjetivos. Ora, o contra-argumento de que a emenda constitucional não afetou cláusulas pétreas, sendo o art. 102 passível de alteração em termos da competência material do Tribunal, choca-se com o direito à igualdade (art. 5º, II), estabelecido na promulgação da Carta Magna, e com a garantia de que a lei⁵¹ não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Isso, não obstante, parece que a regulamentação infraconstitucional conseguiu abarcar tanto as questões constitucionais envolvendo processos singulares – porém, com repercussão geral –, como aquelas em que se constata “multiplicidade de recursos”, sobre matéria idêntica e com repercussão geral.

A Emenda Regimental nº 21, de 2007, veio a dar um tratamento mais sistemático do novo instituto no conjunto das normas procedimentais internas do Supremo Tribunal Federal, aproveitando, inclusive, para reduzir exigências burocráticas e inserir agilidade no processo de análise e apreciação dos recursos extraordinários, tanto em sede liminar quanto no procedimento principal, em relação à demonstração formal e à verificação de existência de efetiva repercussão geral em relação à matéria (questão constitucional).

O fato de a lei haver inovado, ao permitir que a existência de repercussão geral seja constatada com a manifestação favorável de quatro Membros de Turma do STF, não mancha a intenção do Constituinte Derivado, porque resguarda o direito do recorrente a que a recusa de recurso extraordinário se realize apenas com o voto denegatório de pelo menos oito ministros. Em relação à parte não recorrente, no entanto, o procedimento de consulta, pelo Relator, aos demais Membros da Turma, embora ágil, poderá ser questionado em função de posição divergente

pois é ela própria quem dita como uma emenda será elaborada, aprovada e promulgada. Temos também um sistema jurídico rígido, o que significa que contém regras de estrutura, as quais dão organicidade ao sistema e regras de conduta, disciplinadas pelas anteriores e que obrigam, proíbem ou permitem determinados comportamentos, de modo que resta ao legislador destas pouca possibilidade de conduzir os procedimentos legislativos de acordo com conveniências e oportunidades que venham de encontro aos interesses das regras anteriores. Uma das explicações para este fato foi a forte reação dos administrados, ou seja, do povo, ao poder ditatorial da época militar que violou princípios como os da liberdade de opinião e expressão, garantias individuais e o não-confisco.” (In: CARDOSO, Lais Vieira. Emendas constitucionais inconstitucionais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=116>>. Acesso em: 29 jul. 2007)

51 O termo “lei”, aqui, como em outros dispositivos do Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, deve ser lido em sentido lato, abrangendo também a emenda à Constituição. Essa, no entanto, é uma discussão sem fim, do que é exemplo maior o debate sobre a interpretação do termo no contexto do art. 5º, XXXVI.

e fundamentada de ministro que não tenha sido devidamente apreciada pelos demais integrantes do órgão. É de se esperar que o Regimento venha a contemplar mecanismo de recurso ao Plenário, caso o ministro divergente pretenda a revisão de tese dominante ou o acatamento de sua tese pela Turma.

Também é de se esperar que o instituto da repercussão traga os benefícios pretendidos, sendo acompanhada de outros mecanismos mais ágeis e efetivos de prestação jurisdicional ao cidadão brasileiro, inclusive em relação aos seus direitos constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, a. 16, n. 58 e 59, p. 41-63, 1982.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

BRASIL. Lei nº 9.756, 17 de dezembro de 1998.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno. Brasília: Imprensa Nacional, 1964. 154 p. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/doc.asp?s1=00000282&p=1&d=SUMU>>. Acesso em: 29 jul. 2007.

CARDOSO, Lais Vieira. Emendas constitucionais inconstitucionais. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 4, n. 38, jan. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=116>>. Acesso em: 29 jul. 2007.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Questões sobre a hierarquia entre as normas constitucionais na CF/1988. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=135>>. Acesso em: 29 jul. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. In: MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NAVES, Nilson Vital. O Superior Tribunal e a questão constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 797, a. 91, p. 28-42, mar. 2002.

SOBRINHO, Suian Alencar. O caso do julgamento a varejo: comentários sobre a Lei nº 11.418/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1283, 5 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9356>>. Acesso em: 24 jul. 2007.

SOIBELMAN, Félix. Arguição de relevância da questão federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 614, 14 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6391>>. Acesso em: 29 jul. 2007.